



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724377/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.566 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

Meras alegações desprovidas de provas não devem ser acatadas pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Satori.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 01

/07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/05/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento (fls.59/62) pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento da COFINS paga de modo indevido ou a maior em 13/05/2005 para compensar com débitos também da COFINS de agosto, setembro e outubro de 2005.

Conforme despacho decisório (fl. 39), a delegacia de origem reconheceu o direito creditório, mas entendeu não ser suficiente para quitar todos os débitos compensados, razão que levou a consolidação do valor devedor de R\$ 409.564,69 (fl.40), já somados os juros e a multa.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/13).

A DRJ em Belo Horizonte/MG reconheceu parte da denúncia espontânea alegada pela Contribuinte e cancelou parte da multa ao prolatar acórdão (fls.70/73) com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/09/2012 (fl.80) e interpôs recurso voluntário em 10/10/2012 (fls.81/92), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- No mês de abril de 2005, efetuou a tributação de determinadas receitas pela modalidade não-cumulativa e recolheu regularmente a COFINS. Contudo, após análise, notou que a tributação deveria ter sido cumulativa;
- 2- A compensação realizada era da COFINS recolhida na modalidade não-cumulativa (código 5856) com os débitos da COFINS que deveriam ter sido recolhido na modalidade cumulativa (código 2172). Na prática, era uma realocação do pagamento da COFINS realizada anteriormente na modalidade não-cumulativa, transferindo-se para a modalidade cumulativa;
- 3- No cálculo da compensação, não incluiu a multa de mora por ter crédito em seu favor. Como a autoridade fiscal imputou multa ao débito, o valor do crédito foi insuficiente para a compensação;
- 4- Como no cálculo da compensação estavam incluídos os juros de mora, a PER/DCOMP representava a denúncia espontânea, pois por ela estavam sendo quitados os débitos em atraso, acompanhados de juros, antes do procedimento fiscal;
- 5- No presente caso, não houve recolhimento a fora do prazo, pois o pedido de compensação é anterior à confissão do débito apurado pela modalidade cumulativa, que ocorreu somente com apresentação da DCTF retificadora.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que a compensação seja integralmente homologada.
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se a compensação declarada pela Recorrente consiste em denúncia espontânea e se, com isso, deve ser excluída a multa.

A DRJ entendeu que a denúncia espontânea se deu somente em relação ao período de agosto de 2005. Cabe a transcrição de parte do voto condutor do acórdão recorrido:

“Em adição, em que pese a exigência de multa de mora quando de recolhimento em atraso consistir na regra geral a ser observada, no caso em exame não se tem notícia de nenhum procedimento fiscal com relação ao débito de Cofins, código de receita 2172, relativo ao mês de agosto de 2005 informado na Declaração de Compensação, o qual, conforme já mencionado, também não havia sido previamente confessado por meio de DCTF.

Por todo o exposto, sendo os atos de confessar e compensar concomitantes, resta configurada a denúncia espontânea, descabendo a exigência de multa de mora em relação ao débito apontado e que foi confessado por meio da Dcomp ora analisada”.

Contudo, quanto aos meses de setembro e outubro de 2005, a DRJ consignou o seguinte:

“Entretanto, os débitos de Cofins, código de receita 2172, relativos aos meses de setembro e outubro de 2005 já haviam sido confessados por meio de DCTF apresentadas anteriormente à Dcomp, mas não foram quitados, razão pela qual cumpre manter a exigência das respectivas multas de mora consoante a legislação de regência”.

Refutando a fundamentação da DRJ, a Recorrente aduz o seguinte:

“(...) no momento em que se apresentou DCTF original foram informados ao Fisco a apuração e recolhimento de COFINS referentes às duas modalidades, quais sejam, cumulatividade e não-cumulatividade. Contudo, verifica-se da simples análise da DCTF retificadora que os débitos de COFINS declarados sob a modalidade cumulativa (Código 5856) perfazem montante SUPERIOR àquele anteriormente declarado e recolhido, concluindo-se que a diferença mencionada, não havia sido confessada em momento anterior ao pedido de compensação”.

Apesar da alegação da Recorrente, a única DCTF retificadora apresentada aos autos trata apenas do mês de abril de 2005 (fl. 51), não fazendo nenhuma referência aos meses de outubro e setembro de 2005, objeto da aplicação da multa.

Nesse ponto, conforme o art.15 e o art. 16, inciso III, cabia à Recorrente apresentar os documentos que embasam as suas alegações, sem quais, passam a ser meras alegações sem provas, que devem ser desconsideradas pelo julgador.

Assim sendo, a Recorrente não logrou demonstrar nos autos a existência de denúncia espontânea e a inaplicabilidade da multa.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator